



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.001319/2003-31
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2401-005.300 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de março de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Embargante MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA CATTANI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO

Acolhem-se os embargos declaratórios para corrigir a omissão apontada com atribuição de efeitos infringentes.

Tendo em vista a comprovação da origem dos valores movimentados na conta bancária do Embargante, deve ser excluída da base de cálculo o montante de R\$ 1.500.000,00, com fato gerador em 30 de abril de 1998.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos, para, sanando a omissão apontada, acolher-lhos, com efeitos modificativos, para excluir da base de cálculo o montante de R\$ 1.500.000,00, com fato gerador em 30/4/98.

(Assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Miriam Denise Xavier, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Cleberson Alex Friess e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte em face de decisão prolatada no Acórdão nº 2101002.629 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em sessão do dia 02 de dezembro de 2014 (fls. 615/620), que possui a ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 1998

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA. Os depósitos bancários, cujo segundo titular da conta não foi intimado para comprovar, devem ser excluídos da base de cálculo do lançamento, conforme Súmula 29 deste Conselho.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO. Documentos que apenas comprovam a relação profissional entre o advogado e seus clientes não são considerados como justificativa de origem de depósitos bancários. Caso dos autos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. MÚTUO. Comprovada a ocorrência de operação de mútuo, aonde o contribuinte é o mutuante, exonera-se o depósito bancário relativo ao pagamento do empréstimo pelo mutuário.

Recurso Voluntário Provido em Parte

O postulante apresentou embargos de declaração alegando (i) contradição, ao reconhecer apenas o segundo contrato de mútuo, quando este foi viabilizado pelo primeiro, portanto, os dois contratos deveriam ter sido reconhecidos; (ii) omissão do acórdão quanto à análise dos documentos comprobatórios do primeiro contrato de mútuo.

Em despacho do dia 02 de março de 2017 (fls. 661/663), os embargos de declaração foram admitidos parcialmente com relação à omissão do julgado, eis que o voto condutor não acatou a justificativa para o depósito ocorrido em 01/04/1998 (fl. 560), mas não consigna porque os documentos indicados no Recurso Voluntário foram considerados inábeis a comprovar a alegada operação de mútuo.

O processo foi redistribuído a esta relatoria para inclusão em pauta e julgamento, tendo em vista que a Conselheira originária não mais integra o Colegiado.

É o relatório

Voto

Conselheiro Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Juízo de admissibilidade

Conheço dos embargos declaratórios, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

Mérito

Alega o Embargante omissão no julgado pois não estão explicitados os motivos pelos quais não foram acatados os documentos comprobatórios apresentados pelo contribuinte quanto ao depósito no valor de R\$1.500.000,00, em 01/04/1998.

Disserta sobre os contratos de mútuo e esclarece que os recursos que foram mutuados no segundo contrato, este reconhecido no Acórdão embargado, são fruto do primeiro contrato de mútuo não analisado.

Assiste razão ao Embargante quanto à omissão no julgado, razão porque passo à análise.

Segundo assevera o contribuinte em sua peça recursal, foram realizados dois contratos de mútuo. O primeiro, sem instrumento público ou particular, ocorrido entre o Embargante e as empresas ZPG PARTICIPAÇÕES LTDA, V N PARTICIPAÇÕES LTDA, AUTO VIAÇÃO ABC LTDA, VIAÇÃO CAMINHO DO MAR LTDA, W. WASHINGTON EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES E TRANSPORTES LTDA. O segundo, viabilizado pelo primeiro, celebrado entre o Embargante e a empresa Viação Diadema Ltda, instrumentalizado através de escritura pública.

A primeira operação de mútuo no valor de R\$ 1.500.000,00, foi efetuada no dia 01 de abril de 1998 e dividida em 6 (seis) depósitos, sendo 4 (quatro) no valor individual de R\$ 300.000,00, 1 (um) no montante de R\$ 250.000,00 e 1 (um) no valor de R\$ 50.000,00, conforme quadro abaixo:

CREADORAS MUTUANTES	DEVEDOR MUTUÁRIO	VALOR	DATA
ZPG Part. Ltda	Marco Aurélio O. R. Cattani	R\$ 300.000,00	01/04/98
VN Part. Ltda	Marco Aurélio O. R. Cattani	R\$ 300.000,00	01/04/98
W. Washington E. e P. Ltda	Marco Aurélio O. R. Cattani	R\$ 300.000,00	01/04/98
Viação Caminho do Mar	Marco Aurélio O. R. Cattani	R\$ 300.000,00	01/04/98
Auto Viação ABC	Marco Aurélio O. R. Cattani	R\$ 300.000,00	01/04/98

A segunda operação no montante de R\$ 1.620.000,00, foi realizada em 02 de abril de 1998, pelo contribuinte, na qualidade de mutuante, tendo como mutuária a empresa

Viação Diadema Ltda e teve como origem os recursos da primeira operação de mútuo, acrescidos do valor de R\$ 120.000,00.

Conforme exposto em seu Recurso Voluntário, como advogado de confiança das empresas, foi encarregado por elas de ser o responsável pela intermediação do negócio, se tornando depositário da garantia do empréstimo, representado por cotas sociais de uma empresa dos mesmos sócios da pessoa jurídica mutuária.

O Embargante recebeu o crédito de R\$ 1.500.000,00, em 01 de abril de 1998 e fez, em seu nome, o empréstimo à Viação Diadema Ltda no valor de R\$ 1.620.000,00, através de escritura pública, na qual compareceram como anuentes as pessoas jurídicas titulares do valor mutuado na primeira operação.

Em 17 de junho de 1998 ocorreu a devolução do valor mutuado com a Viação Diadema, no importe de R\$ 1.620.000,00, com acréscimo de R\$ 2.700,00, em razão de atraso, e no dia 19 de junho de 1998 houve a liquidação do primeiro contrato de mútuo na forma do quadro abaixo:

CREDORAS MUTUANTES	QUITAÇÃO			
	Valor	Cheque nº	Data	Proc. Fls.
ZPG Part. Ltda	R\$ 324.000,00	330823	19/06/98	363
VN Part. Ltda	R\$ 324.000,00	330824	19/06/98	366
WWashington E. e P. Ltda	R\$ 324.000,00	330825	19/06/98	369
Viação Caminho do Mar	R\$ 324.000,00	330822	19/06/98	375
Auto Viação ABC	R\$ 324.000,00	330821	19/06/98	372

Pois bem.

Compulsando os autos, constata-se que a operação de mútuo encontra-se lastreada nos documentos de fls. 237/250, 296/304, 308/310, 380/398 que demonstram as transações realizadas, cheques compensados, extratos bancários, escritura pública, além dos documentos adunados ao Recurso Voluntário às fls. 604/612.

O extrato de fl. 17 demonstra exatamente os valores depositados da primeira operação de mútuo, e no extrato de fl. 21 a devolução do valor de R\$ 1.620.000,00 mutuado com a Viação Diadema, bem como a devolução do valor individual de R\$ 324.000,00 à cada uma das credoras mutuantes. Às fls. 68 e 71 também restam comprovadas as operações.

A escritura pública de mútuo com garantia caucionada relativa ao segundo mútuo (fls. 606/612), com a anuência expressa das cinco empresas relacionadas no primeiro mútuo, também corrobora com as afirmações constantes no Recurso Voluntário.

Dessa forma, tendo em vista a comprovação da origem dos valores movimentados na conta bancária do Embargante, deve ser excluída da base de cálculo o montante de R\$ 1.500.000,00, com fato gerador em 30 de abril de 1998.

Assim, devem ser acolhidos os presentes embargos com efeito modificativo, restando sanada a omissão apontada.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER parcialmente dos embargos declaratórios, para, na parte conhecida, DAR-LHES PROVIMENTO para sanar a omissão e erro de fato apontados, com atribuição de efeitos modificativos.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.